



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000632/98-47  
Recurso nº. : 119.711  
Matéria : IRPF – Exs.: 1996 e 1997  
Recorrente : RUBEM PEROBA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 26 de janeiro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.341

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – DECISÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL – INCONFORMISMO – INTEMPESTIVIDADE – O inconformismo do contribuinte apresentado fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa, acarreta a preclusão processual, impedindo ao julgador o conhecimento das razões de defesa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEM PEROBA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo inconformismo do contribuinte contra a decisão do Delegado da Receita Federal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000632/98-47  
Acórdão nº. : 104-17.341  
Recurso nº. : 119.711  
Recorrente : RUBEM PEROBA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, protocola o requerimento de fls. 1/2, solicitando a retificação de valores tidos como tributáveis em suas declarações de rendimentos relativas aos anos calendários de 1995 e 1996, referente a verbas indenizatórias, para classificá-las como não tributáveis e, por consequência seja-lhe restituído valor cobrado a maior com as devidas atualizações.

Argumenta que a partir do ano de 1988 trabalhou em turno ininterrupto de revezamento, não tendo contudo recebido as horas extras devidas.

Ocorreu que motivada por pleitos junto a justiça do trabalho, a empregadora Petrobras não teve outra alternativa a não ser indenizar os empregados por aquelas horas trabalhadas, o fazendo parceladamente nos anos de 1995 e 1996.

Por ocasião do pagamento a empregadora equivocadamente, entendeu haver incidência do imposto de renda, sobre aquelas horas extras pagas, efetuando inclusive a retenção na fonte.

Às fls. 08 o sr. Delegado da DRF de Campos/RJ indefere o pedido formulado pelo contribuinte, por entender tributável a verba questionada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000632/98-47  
Acórdão nº. : 104-17.341

Cientificado da decisão em 05.11.98, protocola o interessado em 11.12.98 a petição de fls. 10/11, onde apenas pede o deferimento do pedido inicial.

Através do despacho de fls. 12, a autoridade julgadora singular não conhece da petição por intempestiva.

Tomando ciência do despacho em 19.04.93, o interessado em 27 do mesmo mês protocola o recurso de fls. 16/17, nada acrescentou de novo, como também não questionou a intempestividade da impugnação.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000632/98-47  
Acórdão nº. : 104-17.341

**VOTO**

**Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator**

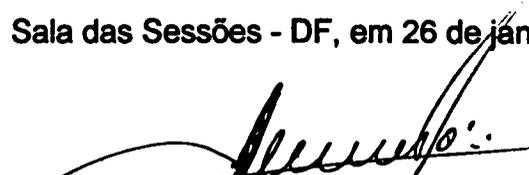
Consoante relatado, trata-se de recurso voluntário contra despacho da autoridade julgadora singular para não conhecer do inconformismo formulado contra despacho do sr. Delegado da DRF de Campos/RJ que indeferiu pedido do contribuinte visando retificar valores considerados como tributáveis, para classifica-las como não tributáveis.

O contribuinte tomou ciência do despacho denegatório em 05.11.98 e somente em 11.02.98 protocolizou sua petição, ficando claro o não atendimento ao prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que rege o contencioso fiscal.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a petição de inconformismo e, por essa razão, sequer ensejou a instauração do litígio, conforme preceitua o art. 14 do supracitado diploma legal.

Em face do exposto, não conheço do recurso, por intempestivo o inconformismo do contribuinte contra a decisão do Delegado da Receita Federal.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro 2000

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO